



PARECER N°

384

/2025

Projeto de Lei nº 236/2025, com emendas de nº 1 a nº 10

Processo nº 402/2025

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Araraquara para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências (PPA 2026-2029).

Em cumprimento às disposições constitucionais e legais vigentes, o Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo local encaminhou ao exame desta egrégia Câmara Municipal de Araraquara o projeto de lei que versa sobre o Plano Plurianual (PPA) desta urbe para o período de 2026 a 2029, o qual ganhou a forma do Projeto de Lei nº 236/2025 em assunto.

Inicialmente cabe esclarecer que o Plano Plurianual tem previsão no inciso I do art. 165 da Constituição da República e é definido no § 1º do mesmo art. 165, segundo o qual o “plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”.

Por sua vez, também de acordo com o art. 174, § 1º, da Constituição Bandeirante, a Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA) anuncia que tal plano “estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada” (art. 218, § 1º).

Nesse sentido, todos os diplomas acima, também, irradiam que lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual. Em outras palavras, quanto à forma da propositura, esta situa-se no âmbito da competência legislativa inaugural privativa do Prefeito Municipal.

O Plano Plurianual, portanto, é um instrumento de planejamento a médio prazo que deve ser renovado de quatro em quatro anos. Entra em vigor no segundo ano de mandato do Prefeito e vigora até o final do primeiro ano de mandato do Prefeito subsequente. Pode ser alterado durante o seu período de vigência mediante lei específica.

Está-se diante de projeto que dispõe acerca de programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do Plano Plurianual pretende responder a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação e Comissão de
Tributação, Finanças e Orçamento

O dispositivo constitucional que trata do PPA define duas modalidades de despesas que devem obrigatoriamente estar previstas no plano.

A primeira delas é relativa às despesas de capital e a segunda despesa a ser considerada na elaboração do Plano Plurianual é a dos programas de duração continuada, ou seja, todos aqueles que tiverem a sua duração prolongada por mais de um exercício financeiro.

Dentro da ideia de planejamento financeiro estatal, o PPA qualifica este planejamento na medida em que ordenada as estruturas de todos os planos e programas.

No que tange ao seu conteúdo, a elaboração da propositura atendeu, além da Carta Maior, as normas legais e regimentais vigentes, especificamente no que tange à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”) e à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (“Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”).

Isso posto, observa-se que referida propositura está acompanhada de 8 (oito) anexos, a saber:

- I – Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
- II – Anexo II – Demonstrativo de Programas e Ações por Programa – Físico e Financeiro;
- III – Anexo III – Demonstrativo de Programas por Órgão e Unidade – Físico e Financeiro;
- IV – Anexo IV – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras;
- V – Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício; e
- VI – Anexo VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa de Governo;
- VII – Anexo VII – Contexto Macroeconômico do PPA 2026-2029; e
- VIII – Anexo VIII – Plano Estratégico do Governo Municipal 2026-2029.

No que tange à tramitação da propositura, recebida esta do Prefeito, em 14 de agosto de 2025, foram distribuídas cópias dela aos Senhores Vereadores, consoante a Circular nº 6/2025, de 20 de agosto de 2025, permanecendo nestas Comissões durante 30 (trinta) dias, para apresentação de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação e Comissão de
Tributação, Finanças e Orçamento

emendas (artigo 305, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara), até o dia 15 (quinze) de setembro de 2025.

Nesse sentido, por meio do Requerimento nº 1404/2025, foi comunicado aos Edis as datas para as realizações de audiências públicas sobre a presente propositura, as quais – efetivamente – ocorreram nos dias 1º, 3, 5, 8 e 10 de setembro de 2025, no Plenário desta Casa de Leis.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 10 (dez) emendas à presente propositura: emendas nº 1 a 7, de autoria da Vereadora Fabi Virgílio; e emendas nº 8 a 10, do Vereador Guilherme Bianco.

Analisando as emendas apresentadas, não se verifica mácula alguma que as tornem contrárias à ordem jurídica, inclusive no âmbito financeiro e orçamentário, tampouco prejuízos provenientes das anulações por elas efetuadas.

A bem da verdade, tais emendas estão de acordo com o art. 166 da CF, o qual estabelece que é possível a realização de emendas parlamentares aos projetos do Executivo, desde que obedecidas determinadas condições, dentre as quais está a indicação de recursos, admitindo somente os que decorram de anulação de despesas, excluindo-se as que incidam sobre: “a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Municípios”.

Além disso, sobreditas emendas guardam estreita pertinência temática com os dispositivos do respectivo projeto de lei. O art. 229 da LOMA prescreve a mesma coisa.

A matéria está sujeita a dois turnos de discussão e votação (artigo 244, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara) e deve seguir os preceitos do art. 281 a 284 deste.

Por fim, nos termos do art. 306 deste Regimento, esta Comissão Mista tem o prazo de 45 dias para emissão de parecer, o qual – iniciado no dia 16 de setembro de 2025 – encerrar-se-á no dia 31 de outubro de 2025.

Todavia, verifica-se que, a despeito de a LOMA dizer que o presente projeto deve ser aprovado até o término do exercício financeiro em vigor, isto é, até o dia 31 de dezembro de 2025, o Regimento Interno desta Casa estabelece que isso deve ocorrer, com efeito, até o dia 31 de outubro de 2025.

Nesse embalo, a fim de conciliar tais prazos, e diante da ausência de apresentação de emendas por esta Comissão Mista, é o parecer apresentado nesta data.

Pela legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação e Comissão de
Tributação, Finanças e Orçamento

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 16 de outubro de 2025.

Filipa Brunelli
Presidente da CTFO

Coronel Prado
Membro da CTFO

Guilherme Bianco
Membro da CTFO

Dr. Lelo
Presidente da CJLR

Geani Trevisóli
Membro da CJLR

Maria Paula
Membro da CJLR